



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000162/00-45
Recurso nº : 121.765
Acórdão nº : 201-76.530

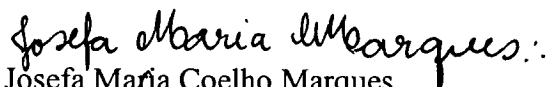
Recorrente : LABORATÓRIO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

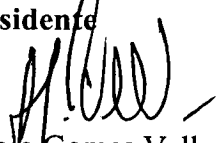
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Aplicação do ADN nº 03/96. Ação proposta pelo contribuinte, com o mesmo objeto implica na renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LABORATÓRIO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000162/00-45
Recurso nº : 121.765
Acórdão nº : 201-76.530

Recorrente : LABORATÓRIO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição de fl. 01, a Recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, tendo apresentado o competente pedido de compensação, apresentando os fundamentos de fls. 03/08, no qual alega que o direito à compensação acha-se previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e, ainda, que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.445/88 tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Os DARFs relativos aos recolhimentos foram juntados às fls. 33/38, tendo sido as respectivas entradas em receita confirmadas pela repartição de origem às fls. 39/41.

Às fls. 56/75 foi acostada inicial do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.003998-8, impetrado pela própria Recorrente, cujo objeto é a compensação dos créditos de PIS com débitos tributários da própria.

O Pedido de Restituição foi apreciado pela DRF em Uberlândia - MG, que prolatou o Despacho Decisório DRF/UBER/SASIT nº 10.675.377/2000, não conhecendo do pedido, em face da renúncia da Contribuinte às instâncias administrativas pela opção pela via judicial.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação à decisão, alegando que o Mandado de Segurança foi impetrado com o objetivo de obter medida judicial que obstasse a prática de atos tendentes a impedir a compensação pleiteada nos autos presentes. Argui, ainda, que não houve decadência do seu direito de pleitear o indébito, bem como a compensação com débitos tributários está prevista na Lei nº 8.383/91.

A DRJ em Juiz de Fora - MG não conheceu da impugnação apresentada, por meio da Decisão de fls. 88/90, que ostenta a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”.

Ainda irresignada, a Recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 95/105, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000162/00-45
Recurso nº : 121.765
Acórdão nº : 201-76.530

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu **tempestivamente**.

A Recorrente sustenta que não houve a **renúncia ao direito** de discutir o mérito da exigência fiscal, uma vez que o seu objetivo seria apenas o **de obstar** a prática de atos que impedissem a compensação dos tributos nos termos do artigo 66 da **Lei nº 8.383/91**.

Mas, do pedido do Mandado de Segurança **impetrado** **depreende-se** haver sido requerido ao Poder Judiciário a declaração incidente do direito **de a Recorrente** compensar o crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de **PIS com débitos tributários**.

Desta forma, a Recorrente submeteu ao crivo **do Poder Judiciário** o exame das mesmas questões colocadas nos presentes autos, renunciando, **assim, ao direito** de discutir o mérito do recurso administrativo nesta esfera.

O Julgador Administrativo fica **impossibilitado de conhecer** da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado **pela Câmara Superior de Recursos Fiscais** e por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (**Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa**):

“NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)

Recurso negado.”

Logo, havendo a Recorrente proposto ação **judicial, ainda** que anteriormente à autuação, a autoridade julgadora administrativa não deve **conhecer da matéria** idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso **voluntário**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.


SÉRGIO GOMES VELLOSO *sdv*